



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba
Segunda Comissão Disciplinar

Processo nº 086/2021

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva do TJDF – PB – Marcel Nunes de Miranda.

Denunciados: Sport Clube Lagoa Seca, Sociedade Esportiva Queimadense e Hebert Magalhães da Silva.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

I. RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do Sport Clube Lagoa Seca, Sociedade Esportiva Queimadense e Hebert Magalhães da Silva.

Narra a denúncia que houve atraso de 20 (vinte minutos) para início da partida, bem como houve atraso em 01 (um) minuto em seu reinício.

Salienta que o Sr. Hebert Magalhães da Silva foi expulso em virtude de deferir palavras de baixo calão, como “*bandeirinha rapariga*” em desfavor da assistente I, ofendendo sua honra.

As partes denunciadas, devidamente notificadas, não apresentaram defesas escritas.

Na sessão de julgamento do dia 15 de dezembro de 2021, por determinação desse Relator, houve a retirada de pauta do presente feito, para a juntada de nova documentação pelo denunciado Sport Clube Lagoa Seca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Assim, apresentada nova documentação pelo denunciado Sport Clube Lagoa Seca e remetidos os autos a Procuradoria de Justiça Desportiva, manifestou-se pelo arquivamento da denúncia, no que concerne a imputação subscrita no artigo 206 do CBJD, mantendo-se os demais termos da peça acusatória.

Ato contínuo, esse Relator acolheu a pretensão da denunciante, determinando o arquivamento da denúncia apresentada nos termos do artigo 206, do CBJD, especialmente a parte inicial da peça acusatória, quanto a ausência de policiamento na partida, haja vista a comprovação da solicitação por parte do denunciado.

Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58 e seu parágrafo primeiro.

2. DO DENUNCIADO SPORT CLUBE LAGOA SECA E A SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE.

2.1. DA INFRAÇÃO AO ARTIGO 206 DO CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia em desfavor dos clubes supracitados e pugnou pela inserção destes na pena prevista no artigo 206 do CBJD, haja vista terem atrasado em 01 (um) minuto o reinício da partida.

Nesse sentido, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva narra que:

Art. 206. “Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente”.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

Nesse passo, como relatado anteriormente na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, efetivamente houve atraso para o reinício da partida em 01 (um) minuto por ambas equipes Denunciadas.

Sendo assim, acolho a tese da Procuradoria de Justiça para imputar aos clubes Denunciados Sport Clube Lagoa Seca e a Sociedade Esportiva Queimadense a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada agremiação, por 01 (um) minuto de atraso para o reinício da partida, no segundo tempo.

3. DO DENUNCIADO HEBERT MAGALHÃES DA SILVA

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia em desfavor de Hebert Magalhães da Silva pelo fato de ter sido expulso em virtude de deferir palavras de baixo calão, como “bandeirinha rapariga” em desfavor da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

assistente I, ofendendo sua honra, na pena incursa nos artigos 243-F e 258, §2º, inciso II, do CBJD.

Analisando acuradamente a denúncia, bem como pelas provas acostadas aos autos e a presunção de veracidade, vislumbramos que houve a ofensa deflagrada a assistente nº I, com palavras de baixo calão.

Nesse sentido, é importante colacionar os artigos supracitados, vejamos:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Assim, acolho a tese da Procuradoria de Justiça Desportiva e considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, para imputar ao denunciado Hebert Magalhães da Silva as penas de: R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão por 01 (uma) partida referente ao artigo 243-F e, ainda, suspensão por 01 (uma) partida referente ao artigo 258, §2º, inciso II, todos do CBJD.

Por fim, que sejam notificadas as partes denunciadas para juntada do comprovante de pagamento no prazo de 03 (três) dias, como preceitua o artigo 42, §2º, do CBJD.

É como voto.

João Pessoa-PB, 31 de janeiro de 2022.

RICARDO JOSÉ PORTO
Auditor TJDF – PB
Segunda Comissão